



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/06/10

ITEM N°39

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

39 TC-000211/026/08

Câmara Municipal: Boituva.

Exercício: 2008.

Presidente(s) da Câmara: Orley Ivan Cardoso.

Advogado(s): Luciano de Lima e Silva.

Acompanha(m): TC-000211/126/08 e Expediente(s):
TC-040255/026/08.

Auditada por: UR-9 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Apreciam-se as **Contas da Câmara de Boituva, relativas ao exercício de 2.008.**

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (fls.17/33), o Responsável, Sr. Valdivino Antônio Marcusso, após notificação (fls.35), apresentou justificativas de fls.38/46 (expediente TC-002239/009/09).

2.1 - DOS SUPRIMENTOS FINANCEIROS VINDOS DA PREFEITURA MUNICIPAL.

- orçamento superestimado.

Defesa - Alega que as devoluções de numerário ao Executivo foram efetuadas ao longo do exercício e que a previsão do aumento do quadro de servidores e do número de Vereadores não se realizou. Destaca o rígido controle de gastos implantado pela administração da Câmara.

3.3.2.1 - PEÇAS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

- inconsistência nos dados das peças contábeis.

Defesa - Informa que a diferença de R\$ 8.923,00, verificada no balanço de abertura, foi devidamente corrigida.

5.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO.

- falhas na instrução.

Defesa - Anuncia a adoção de medidas com vistas à correção das falhas observadas.

8.1 - FIXAÇÃO / LIMITES LEGAIS.

- fixação e revisão dos subsídios dos Vereadores e Presidente efetuados por meio de Resolução.

Defesa - Esclarece que a Lei Municipal n° 1.831/2008, que fixou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

os subsídios dos Vereadores para o quadriênio de 2009 a 2012, e a edição de Lei Municipal nº 1.881/2008, que concedeu a revisão geral anual aos servidores e aos agentes políticos, afastaram o desacerto apontado.

8.2 - PAGAMENTOS.

– pagamento a maior ao Presidente da Câmara no montante de R\$ 404,40 em relação ao limite de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Defesa - Explica que o pequeno excedente mensal de R\$ 55,50, verificado nos meses de maio a dezembro de 2008, perfazendo o total de R\$ 404,40, decorreu da concessão da revisão geral anual prevista pelo inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal e manteve-se de acordo com o limite previsto pelo artigo 29, "b", IV, da Constituição Federal.

13 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

– Desatendimento às Instruções deste Tribunal.

Defesa - Alega ter enviado as informações da Câmara por meio do sistema AUDESP, além de ter comunicado a remessa pelo ofício nº 019/2009-SF.

Unidades de Economia e Jurídica da Assessoria Técnica, assim como Chefia de ATJ manifestaram-se pela regularidade dos demonstrativos examinados.

Julgamentos dos três últimos exercícios.

| | | |
|------|------------------|-----------|
| 2005 | TC-001121/026/05 | Regulares |
| 2006 | TC-001574/026/06 | Regulares |
| 2007 | TC-003304/026/07 | Regulares |

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000211/026/08

VOTO

Os resultados apurados nas contas do Legislativo encontram-se em ordem, destacando-se a regularidade dos pagamentos dos subsídios dos Vereadores, efetuados nos termos da Resolução nº 04/04.

A remuneração do Presidente da Câmara (fixada em 1,6 vezes os subsídios mensais dos Vereadores - R\$ 1.783,13) representava, até abril/08, a importância de R\$ 2.853,01, passando para R\$ 2.941,17, após a revisão geral anual de 3,09%, concedida em maio de 2.008, por meio do Ato da Mesa nº 05/08. Verifica-se, assim, ao contrário do apontado no relatório de auditoria, que tal valor não ultrapassou o limite de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais estipulados para o período (exercício de 2008 - R\$ 3.715,22), encontrando-se de acordo com o disposto no artigo 29, alínea "b", inciso IV, da Constituição Federal.

Além disso, a revisão dos subsídios dos Vereadores concedida por meio de Ato da Câmara tem sido relevada pela jurisprudência deste Tribunal, destacando-se, neste sentido, a decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 29.09.09) sobre as contas da Câmara de Sorocaba, relativas ao exercício de 2.007 (TC-003456/026/07 - Relator: E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

"Argumenta-se que, excepcionando a regra do artigo 37, X, a própria Constituição prescreve (artigo 29, VI) que os subsídios dos Vereadores "serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais". Como, por exceção, a fixação dos subsídios não é feita por Lei, mas pela Câmara, é razoável admitir que a revisão também o seja. Quem pode o mais (fixar), pode o menos (rever)."

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, observou-se o atendimento ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 101/00, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram **0,8748%** da Receita Corrente Líquida, aquém daquela verificada em junho de 2008 (0,9045% da RCL), atendendo-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

também, o artigo 21, parágrafo único do mesmo diploma legal. Note-se que a Câmara não possuía valores inscritos em restos a pagar, em 31.12.2008.

Respeitou-se o limite imposto pelo § 1º, do artigo 29-A da CF, introduzido pela EC 25¹, pois a Câmara despendeu **26,14%** da receita realizada do período com folha de pagamento. Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou **2,19%** do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior, abaixo do máximo correspondente aos 8% estabelecidos pelo inciso I, do artigo 29-A, da CF.

Ainda que verificada a previsão superestimada da receita, percebeu-se equilíbrio na execução orçamentária, em face da devolução ao Executivo dos recursos não utilizados ao longo do exercício.

Nestas circunstâncias, Voto pela **regularidade das Contas da Mesa da Câmara de Boituva, relativas ao exercício de 2008**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendação será transmitida pela Unidade Regional de São José do Rio Preto para que o Legislativo atente para as recomendações do Tribunal.

Deverá a fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens peças e demonstrativos contábeis e contratos examinados "in loco".

Quite-se o responsável, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

¹ **Art.29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.